



Solução de Consulta nº 579 - Cosit

Data 20 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. IPI NÃO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO.

O IPI não recuperável integra o valor de aquisição de bens para efeito de cálculo do crédito da Cofins na sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 3º, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. IPI NÃO RECUPERÁVEL. CREDITAMENTO.

O IPI não recuperável integra o valor de aquisições de bens para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep na sistemática não cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66º, § 3º.

Relatório

A consulente acima qualificada apresenta consulta acerca da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Afirma ter como atividades principais o comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, e o comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar, e que essas mercadorias são adquiridas no mercado interno e revendidas também no mercado interno.

3. Esclarece que realiza a mera revenda de mercadorias adquiridas e, portanto, não é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), uma vez que não se enquadra no conceito de estabelecimento industrial, e nem no conceito de estabelecimento equiparado a industrial.
4. Como adquire suas mercadorias de estabelecimentos industriais, ou equiparados a industriais, seus fornecedores destacam o IPI em suas Notas Fiscais de venda. Todavia, como realiza somente a comercialização dessas mercadorias, esse IPI não é recuperável.
5. Assim, a Consulente pretende tomar créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins sobre os valores destacados pelos fornecedores a título de IPI na aquisição das mercadorias.
6. Dessa forma questiona:
- “Está correto o entendimento da Consulente de que os créditos de PIS e de Cofins devem ser calculados com base no valor das mercadorias adquiridas para revenda, com inclusão do IPI não recuperável destacado nas notas fiscais pelos fornecedores?”*
7. Em suficiente síntese, é o relatório. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

Fundamentos

8. Inicialmente, salienta-se que o instituto da consulta à Administração Tributária sobre a interpretação da legislação tributária está previsto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e disciplinado nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, destinando-se a conferir segurança jurídica ao sujeito passivo tributário acerca da forma de cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias.
9. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.
10. As hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na sistemática não cumulativa, encontram-se previstas, respectivamente, com igual teor, no art. 3º, I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º, I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

(...)

§1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

(...)

11. A Instrução Normativa (IN) SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, que trata da incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, assim dispõe em seu art. 66:

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;

(...)

*§ 3º **O IPI incidente na aquisição, quando recuperável**, não integra o custo dos bens, para efeitos do disposto no inciso I.*

(...) (grifo nosso)

12. A IN SRF n.º 404, de 12 de março de 2004, ao tratar da Cofins não cumulativa, esclareceu:

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 72, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 12 do art. 4º;

(...)

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que:

*I - o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição, **quando recuperável, não integra** o valor do custo dos bens; e*

(...) (grifo nosso)

13. O art. 66, § 3º, da IN SRF nº 247, de 2002, bem como o art. 8º, § 3º, I, da IN SRF nº 404, de 2004, esclarecem a forma como deve ser mensurado o valor dos bens adquiridos para revenda para fins de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecendo que o IPI, **quando recuperável, não integra** o custo de aquisição desses bens.

14. O que se infere, portanto, por um raciocínio lógico, é que, o IPI, **quando não for recuperável, integra** o custo de aquisição dos bens destinados a revenda para fins de apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

15. Assim, no caso em comento, como o IPI relativo à aquisição de bens para revenda não é recuperável, uma vez que a consulente afirma não estar enquadrada no conceito de estabelecimento industrial e nem no conceito de estabelecimento equiparado a industrial, o valor a esse título destacado constitui custo do revendedor. Dessa forma, o IPI destacado pelos seus fornecedores nas notas fiscais de venda poderá ser computado no cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

16. Para corroborar esse entendimento, reproduz-se a seguir o conteúdo da Pergunta nº 053, do Capítulo XXII - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a Receita Bruta, do Perguntas e Respostas - DIPJ/2012, hospedado no *site* da Secretaria da Receita Federal do Brasil na *internet*:

“053 O ICMS e o IPI integram os valores das aquisições de bens para revenda e de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para efeito de cálculo do crédito, na forma dos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002 e incisos I e II do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003?”

O IPI não recuperável e o ICMS integram o valor das aquisições de bens e serviço para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa e da Cofins não-cumulativa, o IPI não-recuperável integra o valor do custo dos bens e o ICMS, quando embutido no preço constante da nota fiscal de aquisição, integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços. O IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o valor do custo dos bens, para efeito de cálculo dos créditos das contribuições não-cumulativas.”

17. Nada obstante, cumpre frisar que entre os diversos itens que a consulente relata praticar a revenda há itens sujeitos à cobrança concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, como autopeças (Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002). Nesse caso, conforme disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, transcrito acima, é vedada a apuração de créditos da não cumulatividade das contribuições em relação à aquisição de tais bens, sendo, portanto, também vedada a apuração de créditos em relação aos demais itens que compõem seu custo de aquisição, como o IPI não recuperável versado nesta Solução de Consulta.

Conclusão

18. Diante do exposto, conclui-se que o IPI não recuperável destacado pelos fornecedores nas notas fiscais de venda, integra o valor de aquisição de bens destinados a revenda para efeito de cálculo do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na sistemática não cumulativa.

À consideração do Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit